



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
ATOrd 0020091-18.2022.5.04.0871
RECLAMANTE: MURILO SOARES GOULART
RECLAMADO: PIRAHY ALIMENTOS LTDA

VISTOS ETC.

MURILO SOARES GOULART ajuíza **AÇÃO TRABALHISTA** em face de **PIRAHY ALIMENTOS LTDA**, em **08.03.2022**, afirmando ter sido admitido pela reclamada em 01.02.2021, para exercer a função de faxineiro, estando com o contrato de trabalho ativo. Pelos fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, postula a condenação da reclamada ao pagamento das indenizações por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido durante a jornada de trabalho. Pede, ainda, o benefício da AJG e o pagamento de honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R\$ 745.600,00.

Citada, a ré apresenta resposta escrita, na forma de contestação, impugnando as pretensões.

São produzidas provas documental, pericial e oral.

São requisitados documentos perante o INSS.

Sem outras provas, a instrução é encerrada.

É oportunizada a apresentação de razões finais escritas.

As tentativas conciliatórias restam infrutíferas.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1 Acidente de trabalho - responsabilidade patronal - indenização devida

Relata o autor que sofreu acidente de trabalho típico, no dia 04.04.2021, por volta das 10h, no exercício de suas atividades laborais de faxineiro, ao ter seu olho direito atingido por um objeto que lhe causou inflamação. Complementa informando que procurou o plantão médico no período da noite, sendo-lhe prescrito o tamponamento do olho até o outro dia e a utilização de pomada. Descreve que percebeu auxílio

previdenciário da espécie acidentária a contar de 28.05.2021 e que, diante da evolução negativa da lesão ocular, perdeu totalmente a visão de seu olho direito, encontrando-se este, atualmente, com a aparência esbranquiçada. Amparado em tais fatos e na argumentação de que estão presentes os requisitos necessários a configurar a responsabilidade patronal, o autor requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais (pensionamento mensal em parcela única).

Em defesa, a reclamada afirma desconhecer tenha ocorrido acidente de trabalho com o autor em serviço, nada tendo sido comunicado por ele à empresa, destacando, ainda, que forneceu ao autor todos os EPIs necessários, além de treinamento e orientação quanto às normas de segurança.

De início, vale destacar que, segundo se extrai do art. 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, o recebimento de benefício previdenciário não exclui o direito à indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho quando para este tiver concorrido o empregador. Descabe, pois, eventual compensação entre as pretensões deduzidas pelo autor neste processo e eventual benefício pago pelo INSS.

Estabelecida a controvérsia e a impossibilidade de compensação entre as parcelas postuladas pelo autor e o valor recebido da Previdência Social, impende perquirir acerca da ocorrência do acidente de trabalho.

No aspecto, verifica-se que a documentação anexada pela defesa dá conta que o autor foi atendido no serviço de urgência do Hospital Ivan Goulart, em São Borja RS, em 08.04.2021, com diagnóstico de lesão de córnea ulcerada e com indicação de afastamento inicial das atividades laborais por sete dias, prazo este elástico mais sete e quinze dias, respectivamente (atestados de ID. 95d8985). Já os prontuários médicos que acompanham a petição inicial (ID. 6c338dc) revelam a evolução severa do quadro patológico enfrentado pelo Autor a partir de 05.05.2021, com formação de úlcera fúngica, agravada pelo uso inadequado de anestésicos, e realização de transplante de córnea em 13.05.2021, em regime de urgência.

No plano fático, a testemunha GABRIEL CRUZ, empregado da reclamada e colega do autor do mesmo setor, confirma a ocorrência do acidente de trabalho, detalhando o seguinte:

“(...) que o depoente trabalha na limpeza no setor de secagem; que trabalhou no mesmo setor que o reclamante; que o depoente presenciou e estava com o reclamante quando este foi atingido por cascas e resíduos soprados por um equipamento; que ato contínuo o autor foi até o banheiro para lavar o local e no dia seguinte a situação piorou; que salvo engano este fato ocorreu no

mês de abril depois do feriado da páscoa; que o reclamante estava usando óculos de proteção, mas, mesmo assim, porque estavam usando máscaras em razão da pandemia, **o EPI não cobria toda a área dos olhos ficando um pequeno espaço entre a borracha do óculos**; que no setor o pessoal ficou sabendo do acidente, inclusive o líder do setor, Sr. Adriano, salvo engano; que ao que recorda mais colegas presenciaram o fato, citando o colega Rafael; que o reclamante e o depoente integravam a equipe dos safristas." - grifei

Por outro lado, o INSS deferiu ao autor benefício previdenciário da espécie acidentária em data compatível com os fatos relatados pela referida testemunha (início em 12.05.2021, embora a concessão data de 28.05.2021), vindo a mesma Autarquia, posteriormente, a conceder-lhe benefício Auxílio-Acidente a partir da seguinte constatação médico pericial documentada no ID 0a66c98:

"Há sequela definitiva decorrente de acidente de trabalho. A sequela apresentada implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A sequela se enquadra nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99"

Portanto, em que pese as assertivas da reclamada na instrução da causa no sentido de que outros fatores poderiam ter causado as lesões, como o fato de o autor pilotar motocicleta com a viseira aberta, não se tem dúvidas que os concretos elementos de prova demonstram que o autor foi atingido no seu olho direito por resíduos expelidos pelas máquinas em funcionamento em seu local de trabalho, evento a partir do qual se formou processo patológico que redundou na diminuição da sua capacidade visual. Registre-se que o testemunho de DOUGLAS DELEVATI COGO afirmando a inocorrência do infortúnio laboral denunciado pelo autor, não tem o mesmo peso probatório do depoimento da testemunha GABRIEL CRUZ, na medida que aquele não trabalhava diretamente no mesmo setor do reclamante.

Importa consignar, também, que, ao contrário do mencionado pela reclamada, em nenhum momento o perito judicial descartou a ocorrência do acidente de trabalho que vitimou o obreiro, apenas ponderou que não cabia a ele reconhecer este evento fático.

Reconhece-se, pois, a ocorrência do acidente de trabalho que fundamenta o pedido.

Relativamente às condições clínicas do autor e às sequelas resultantes do acidente de trabalho, a prova pericial médica (Ids. 2252e22 e 8cb85da), que é o meio adequado e técnico para esclarecer as condições de saúde do trabalhador, apresentou, em suma, as seguintes conclusões:

- a) As lesões de córnea – tal como ocorreu com o autor quando atingido por cascas de arroz e resíduos soprados por um equipamento – podem evoluir para úlcera de córnea e infectar;
- b) O autor sofreu uma ulceração da córnea direita, agravado por infecção causada pelo fungo 'Aspergillus glaucus', a qual não foi provocada pelo uso de colírio anestésico por parte do reclamante;
- c) O transplante de córnea realizado pelo autor não teve como resultado o restabelecimento da sua visão;
- d) O autor apresenta redução completa e irreversível da visão do seu olho direito, quadro que inviabiliza tenha visão em profundidade e impede o exercício de diversas atividades laborais;
- e) O autor apresenta quadro de invalidez permanente e parcial de 50%;
- f) O autor exhibe coloração esbranquiçada da córnea, explícita a um primeiro olhar, quantificada, para fins de dano estético, em 2,5 pontos numa escala de 7 pontos.

Nos termos da conclusão pericial médica, que é convincente e acolhida pelo Juízo por seus próprios fundamentos, sobretudo pela natureza técnica e o grau de certeza que ostenta, conclui-se que do infortúnio laboral resultaram sequelas definitivas e irreversíveis ao autor. O laudo apresentado pelo assistente técnico da reclamada se trata de documento unilateral, incapaz de infirmar a conclusão do profissional de confiança designado pelo Juízo, sobejamente fundamentada.

Assim, demonstrada a existência do fato danoso (em serviço) e das sequelas daí advindas (dano - prejuízo), cumpre indagar se pode o empregador ser responsabilizado pelo evento.

Na hipótese analisada, destaco que as atividades realizadas pelo autor junto à reclamada, quais sejam, limpezas e faxinas em ambiente com máquinas que expõem resíduos de arroz, expunham-no à situação de risco diferenciado e mais elevado de sofrer acidentes de trabalho relacionados a projeções de partículas nos olhos, conforme se extrai da leitura da ordem de serviço anexada pela ré sob o ID. 2d85d0e.

Em tal situação, entendo cabível a aplicação da responsabilidade **objetiva** patronal fundada na "teoria do risco criado", pela qual o risco inerente às tarefas e ou atividades

desenvolvidas pelo trabalhador não pode ser por ele suportado, mas pelo beneficiário da prestação de serviços. Incidência das disposições dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Outrossim, sob o viés **subjetivo** igualmente persiste a responsabilização da reclamada, porquanto o contexto probatório dos autos indica que houve falha nos equipamentos de proteção disponibilizados pela empresa, na medida em que um resíduo de arroz atingiu o olho direito do reclamante, apesar da utilização de óculos e máscara de proteção. Desse modo, não se cogita de culpa exclusiva ou concorrente da vítima diante das circunstâncias em que ocorreu o acidente. O uso de EPIs e o fato de o autor ter sido treinado para a função não foram suficientes para impedir a ocorrência do acidente justamente por conta do risco inerente à atividade. Nessa linha, ainda que se admita que o autor tenha feito mau uso da medicação (colírios anestésicos) prescrita para a lesão ocular, tal agir não provocou a posterior infecção, segundo atestou a perícia médica, sendo certo que o evento determinante para a sua cegueira parcial foi o fato de seu olho ter sido atingido por um detrito de arroz, apesar da utilização dos EPIs.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Sérgio Cavalieri (Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 51):

"para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será".

Assim, amparado nos artigos 186, 932, III, e 927 do Código Civil, reconheço a responsabilização patronal pelo acidente de trabalho que vitimou o reclamante.

1.1 Indenização por danos morais e estéticos

Ensina o professor Sérgio Cavalieri Filho que o abalo moral deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa "ipso facto", está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti", que decorre das regras da experiência comum (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed., São Paulo, 1999, p. 80).

Destarte, havendo lesão à integridade física do trabalhador, presume-se a existência de efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado (moral e psicológica), prescindindo de outras provas a respeito.

A doutrina não apresenta um conceito unânime do quem vem a ser o dano moral. Wilson de Melo da Silva, por exemplo, define-o como "lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se, por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (in Obrigações. Editora Forense, 4ª ed. Rio de Janeiro, 1976).

No caso, o dano estético é perceptível a partir dos registros fotográficos anexados aos autos e, também, pela quantificação equacionada pelo perito médico (2,5 pontos numa escala de 7 pontos)

Dessa forma, não há negar que o autor sofreu danos estéticos, morais e/ou psicológicos, o primeiro decorrente do comprometimento da sua harmonia física e o segundo, resultante do sofrimento decorrente da lesão, que lhe causou cegueira de um olho.

Cabe registrar, ainda, ser juridicamente possível a cumulação dos danos morais e estéticos decorrentes do mesmo fato, pois se tratam de reparações distintas, valendo anotar, neste sentido, a orientação jurisprudencial contida na Súmula 387 do STJ.

Quanto ao valor da indenização, cumpre referir que no julgamento da ADI 6050 o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados como critérios apenas orientativos, ou seja, não vinculativos.

Nessa senda, considerando a situação social e econômica das partes, o grau de culpa do empregador, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, reconheço que os danos sofridos pelo autor são de natureza grave, pelo que condeno a parte ré a pagar indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 30.000,00 para cada dano, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação de conhecimento.

1.2 Indenização por danos materiais - pensionamento

Em matéria de responsabilidade civil vige o princípio da "restitutio in integrum", previsto no art. 950 do Código Civil, segundo o qual todo dano deve ser integralmente reparado.

No tocante aos lucros cessantes, o artigo 949 do Código Civil estabelece ser devida indenização dos "lucros cessantes até o fim da convalescença".

Em sua obra, Sergio Cavalieri Filho aduz que “no caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes – despesas de tratamento etc. -, em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevivência. A pensão será fixada com base nos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa, arbitrada por perícia médica” (Programa de Responsabilidade Civil, 2005, pgs. 134/135).

Conforme já enfatizado nesta sentença, o autor apresenta quadro de invalidez no percentual de 50%, de forma definitiva e irreversível. O déficit funcional do autor retroage à data do acidente de trabalho comprovado nos autos, em 04.04.2021, que ensejou o seu afastamento para tratamento.

Assim, preenchidos os requisitos necessários – dano, agir antijurídico da demandada e nexos causal, tem o autor direito a receber indenização por danos materiais.

São premissas a serem consideradas no cálculo da indenização: a) o limite contido no pedido quanto ao valor da pensão mensal postulada pelo autor em R\$ 600,00, ou seja, a despeito do percentual de responsabilização patronal de 50% sobre a última remuneração (R\$ 1.449,00 em março de 2021 – ID. b6eea81 - Pág. 2), sob pena de julgamento “extra petita”; b) pelo mesmo motivo, a idade de 70 anos indicada pelo autor no pedido, como termo final, quer dizer, independentemente da atual tábua de mortalidade do IBGE; c) a idade do autor quando do acidente de trabalho (21,90 anos, nascimento em 10.05.1999 - ID. c4a19d0); d) o pagamento em uma única vez.

Assim, demonstra-se: $R\$ 600,00 \times 577,20 \text{ meses} (70 - 21,90 = 48,1 \text{ anos} \times 12 \text{ meses}) = R\$ 346.320,00 - 30\%$ (reduzidor aplicado pelo pagamento em uma única vez) = R\$ 242.424,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

No que respeita ao reduzidor aplicado siga o entendimento da jurisprudência regional consubstanciada no seguinte julgado:

“É correta a imposição de um reduzidor no pagamento do pensionamento em parcela única, o que evita o enriquecimento sem causa e atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo este, ademais, o padrão adotado pela jurisprudência dominante. Quanto a tal aspecto, o critério adotado por esta Turma Julgadora é o seguinte: aplicação de reduzidor de 10% (até 15 anos de expectativa de vida); de 20% (de 16 a 30 anos); de 25% (de 31 a 40 anos); ou de 30% (mais de 41 anos).” (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020160-07.2021.5.04.0541 ROT, em 15/12/2022, Juíza Convocada Anita Job Lubbe)

Por tais razões, condeno a parte ré, com fulcro no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, a pagar ao autor indenização por danos materiais (lucros cessantes) no valor de R\$ 242.424,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), a incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação de conhecimento.

2 Contribuições previdenciárias

Em observância ao contido no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas da condenação têm natureza indenizatória, ressarcitória, e não integram o salário de contribuição para fins previdenciários, não havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

3 Descontos fiscais

Devido à natureza indenizatória da condenação, não incidem igualmente descontos fiscais. Inteligência do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88.

4 Gratuidade da justiça

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, considerando que ele declara que não tem condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento (ID. 08feebc). Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, tal declaração constitui prova bastante dessa condição, salvo prova em sentido contrário, o que inexistente na espécie. Pondere-se, ademais, que a remuneração recebida pelo autor que consta na sua CTPS (R\$ 1.449,00 - ID. c4a19d0) e no extrato previdenciário (R\$ 809,30 - ID. 332c045), traduz realidade financeira que o identifica como trabalhador de baixa renda.

5 Honorários sucumbenciais

Vencida no objeto da demanda, nos termos do art. 791-A da CLT condeno a parte ré a pagar honorários de sucumbência aos advogados do autor que, observadas as moduladoras dos incisos do § 2º do referido dispositivo consolidado, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Tendo em vista a pertinência da postulação, descabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Destaco que, seguindo a orientação que emana da Súmula 326 do STJ, aplicada por analogia, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor incidiriam sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, o que inócorre.

6 Honorários periciais

Considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, arbitro os honorários periciais médicos no valor de R\$ 2.500,00, a ônus da parte ré, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica. Deixo de aplicar os termos da Resolução nº. 232, de 13/7/2016, do CNJ, porquanto o valor arbitrado deve ser razoável para remunerar adequadamente o serviço prestado visando à valorização do profissional que auxilia o Juízo.

7 Juros e correção monetária

Os critérios de juros e índices de correção aplicáveis devem ser fixados no momento oportuno, em liquidação de sentença, quando possível a verificação das disposições legais vigentes em cada período.

8 Compensação/dedução

Encerrando a condenação parcelas inadimplidas, não há falar em compensação, à luz do que prevê os artigos 368 e 369 do CC.

9 Registro final

Ante o decidido, resta prejudicado o exame dos demais pedidos e requerimentos formulados na inicial e na defesa. Registro, também, que na presente decisão foram examinados todos os argumentos capazes de, em tese, alterar as conclusões adotadas nesta sentença. Sigo, no particular, o entendimento previsto no art. 15, III, da IN 39 do C. TST.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo para os devidos fins, julgo **procedente** a ação trabalhista movida por **MURILO SOARES GOULART** contra **PIRAHY ALIMENTOS LTDA**, para **condenar** a reclamada a pagar as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 60.000,00;
- indenização por danos materiais (lucros cessantes), em parcela única, no valor de R\$ 242.424,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais),

Ainda, a parte ré é condenada a pagar honorários periciais (R\$2.500,00) e honorários sucumbenciais advocatícios no percentual de 10% sobre o valor bruto atualizado da condenação.

Ao autor é deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Sobre os valores da condenação incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas de R\$ 6.048,48, calculadas sobre o valor de R\$ 302.424,00, a ônus da parte ré.

Intimem-se.

Ciência à UNIÃO para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

Diante da **Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011**, envie-se cópia da presente sentença à PGF, pelo e-mail PRF4.regressivas@agu.gov.br, para as providências cabíveis (Lei 8.213/91, art. 120)

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

SAO BORJA/RS, 28 de fevereiro de 2024.

DENILSON DA SILVA MROGINSKI

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DENILSON DA SILVA MROGINSKI - Juntado em: 28/02/2024 20:50:42 - c9dd0b6
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24021911540931600000142737431?instancia=1>
Número do processo: 0020091-18.2022.5.04.0871
Número do documento: 24021911540931600000142737431